

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2010, de autoria do Senador EDUARDO AZEREDO, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas do contribuinte e de seus dependentes com medicamentos utilizados por dependente, até limite anual individual.

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 148, de 2010, do Senador EDUARDO AZEREDO, que tem por objetivo prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas do contribuinte, e de seus dependentes, com medicamentos utilizados por dependente, até limite anual individual.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que a Constituição Federal elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, a garantir-se por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

A Carta Magna determina, ainda, que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º).

A combinação destes dois mandamentos constitucionais vem sendo seguida pelo legislador mediante a edição de normas tendentes, cada vez

mais, a autorizar aos contribuintes a deduzirem do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) suas despesas no tratamento de doenças próprias, ou de seus dependentes.

A legislação tributária atual permite a dedução de despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, órteses e próteses ortopédicas e dentárias. Prevê, ainda, que medicamentos aplicados na fase de hospitalização também sejam dedutíveis.

O PLS em comento inclui dispositivos ao inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, da seguinte maneira:

1) A alínea *h* propõe a dedução das despesas do contribuinte e de seus dependentes com medicamentos utilizados no tratamento das doenças enunciadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devidamente comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e que não tenham sido objeto de oferta pelo Sistema Único de Saúde.

A Lei 7713, de 1988, no seu art. 6º, inciso XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, isenta do imposto de renda para pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma (benefícios), motivada por acidente em serviço e os proventos (salários) percebidos por pessoa com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Entretanto, os demais rendimentos auferidos pelos contribuintes já isentos do IRPF pelas causas acima citadas não estão incluídos no texto daquela lei. Assim, com o presente dispositivo, os contribuintes passarão a se beneficiar da dedução das despesas com medicamentos, caso percebam rendimentos outros, que não os proventos já especificados na Lei.

2) A alínea *i* propõe a dedução das despesas do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.830,84 (dois mil,

oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), com medicamentos utilizados no tratamento das doenças que requeiram o uso continuado de medicamentos, ou das doenças com acompanhamento médico, devidamente comprovadas por laudo pericial, e que não tenham sido objeto de oferta pelo Sistema Único de Saúde. Esse laudo deve ser emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O PLS propõe, ainda, nova redação do inciso V, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para nele incluir a exigência de comprovação das despesas com medicamentos com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, em procedimento definido por regulamento, o que já é exigido no caso de despesas com órteses e próteses ortopédicas e dentárias.

Em seu art. 2º, a proposta determina o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante edição de regulamento que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei que resultar da presente proposta, e inclusão do montante no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

O autor alega não haver razão para que não se deduza do IRPF despesas com medicamentos utilizados pelo contribuinte e seus dependentes em outras situações que não impliquem internação, especialmente nos casos que envolvam doenças crônicas ou graves, ou aquelas que requeiram o uso continuado de medicamentos, e ainda aquelas que estejam sendo objeto de acompanhamento médico, ainda que eventual.

Registre-se o mérito da iniciativa do nobre senador EDUARDO AZEREDO, pelo cuidado de não limitar o valor das despesas com medicamentos para os contribuintes atendidos pela Lei nº 7.713, de 1988, atendendo à intenção do legislador, quando de sua apresentação e conversão em Lei. Ao mesmo tempo, teve o autor atenção especial para com os demais casos das doenças que requeiram o uso continuado de medicamentos, ou daquelas com acompanhamento médico, mesmo que eventual, limitando a dedução das despesas com medicamentos ao mesmo valor hoje aplicado para as despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, previstas no art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.520, de 1995.

Por fim, considere-se que a proposta pretende acabar com a contradição atual de aceitar despesas com medicamentos quando aplicados em procedimentos hospitalares ou ambulatoriais e não aceitar as mesmas despesas quando aplicados em procedimentos fora daqueles ambientes.

No prazo regimental o autor apresentou Emenda nº 1, que subsequentemente foi retirada e substituída pela Emenda nº 2, que determina a supressão da alínea *h* e dá nova redação à alínea *i*, renumerando-a para *h*, para permitir a dedução das despesas do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), com medicamentos utilizados no tratamento das doenças que requeiram o uso continuado de medicamentos ou das doenças com acompanhamento médico.

A Emenda nº 2 desobriga da devida comprovação, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da análise prévia de oferta pelo Sistema Único de Saúde.

II – ANÁLISE

O PLS nº 148, de 2010, atende os requisitos constitucionais, jurídicos e apresenta adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, realmente é inquestionável que o atual modelo de não aceitar-se a dedução do IRPF de despesas com medicamentos, quando aplicados em procedimentos fora dos ambientes hospitalares e ambulatoriais, está em franca contradição com a aceitação da dedução dessas despesas nesses ambientes, sem limitação de valor.

A Emenda nº 2 vem aperfeiçoar e simplificar o debate, permitindo que se chegue ao consenso acerca da aprovação da Matéria. A aplicação para as doenças de maneira geral, com limite de valor equivalente ao hoje aplicado para as despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, previstas no art. 8º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.520, de 1995, é fator de isonomia, atendendo aos contribuintes em tratamento de doenças crônicas.

Ressalte-se que as despesas serão aceitas para dedução, desde que comprovadas por receituário médico e por nota fiscal, em procedimento a ser disciplinado por regulamento.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2010 e da Emenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator